

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**



Rogério Dias

Associação Brasileira de Agroecologia
Vice Presidente - Região Centro-Oeste

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**



1

Acaba com a denominação de **AGROTÓXICOS**, passando a identificá-los como pesticidas, no intuito de esconder da população o risco que ela corre pelo uso de produtos tóxicos na produção de alimentos

1

- Luta travada na década de 80 para mudar o nome de **Defensivos Agrícolas**, vigente na época, para **Agrotóxicos**, com o objetivo de chamar a atenção da população sobre os perigos e cuidados relativos ao uso desses produtos na agricultura.

Constituição Federal 1988 – Art. 220

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, **advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.**

- Como consequência da inclusão da nova terminologia incluída na Constituição de 1988, a nova Lei aprovada no ano seguinte, para estabelecer as novas regras para esses produtos, sai como Lei 7.802/1989 – Lei dos Agrotóxicos.
- A preocupação com os impactos gerados pelo uso de agrotóxicos na agricultura se popularizou, sendo atualmente do conhecimento da maior parte da população a necessidade de um maior controle e o desejo de consumir alimentos livres desses produtos.
- A insistência de alterar a denominação de Agrotóxicos está diretamente ligada a tentativa de mascarar, para a população, o uso de substâncias perigosas na produção de alimentos.

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**



2

Retira os órgãos de saúde e do meio ambiente do processo de aprovação do registro dos agrotóxicos

2

- O PL 6299 restringe, claramente, a participação dos órgãos de saúde e meio ambiente do processo de registro dos Agrotóxicos

Lei 7.802/89

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

PL 6299/2002

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, produtos técnicos ou afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins,.....

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**

3

Libera para o mercado, sem a conclusão dos estudos e avaliações pelos técnicos do governo, novos agrotóxicos que por ventura demorem mais de 2 anos no processo de análise para registro

3

- Transfere para a sociedade, todos os riscos gerados pela colocação, no mercado, de agrotóxicos cujo prazo estabelecido para conclusão das análises extrapole os estabelecidos pela Lei. Se o Governo não colocar o número de técnicos necessários e qualificados, se os dados apresentados forem complexos e necessitem de análises mais aprofundadas ou se houver má gestão do processo de registros, será a população que vai ser penalizada a correr os riscos do consumo de produtos com avaliação incompleta.

Art. 3º

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 24 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 24 meses.

.....

§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**



4

Restringe a possibilidade de estados e municípios criarem legislações, mais restritivas e de maior controle, sobre o uso de agrotóxicos em seus territórios

4

PL 6299/2002

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentado, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentado, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.

CONSTITUIÇÃO NACIONAL 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**

5

Acaba com a proibição de registro de agrotóxicos que tenham em suas formulações substâncias que sabidamente podem causar câncer, mutações genéticas ou deformações fetais

5

- Substituição do conceito de restrição ao registro em função do perigo pelo do risco

Lei 7.802/89

Art. 3º

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a)

b)

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d)

e)

f)

PL 6299/2002

Art. 4º

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, **apresentem risco inaceitável** para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**

6

Acaba com todos os avanços conseguidos, nos últimos anos, com a regulamentação do registro diferenciado e simplificado para produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica

6

- Como objetivo de colocar no mercado um número maior de produtos com baixo risco toxicológico e ecotoxicológico, foi publicado em dezembro de 2009, o Decreto nº 6.913, alterando o Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei 7.802/89, criando a figura dos Produtos Fitossanitários com Uso Aprovado para Agricultura Orgânica.
- Esses produtos só podem utilizar substâncias permitidas para uso na agricultura orgânica, constantes das listas aprovadas na regulamentação brasileira para a produção orgânica.
- O registro se baseia em Especificações de Referência aprovadas pela ANVISA, IBAMA e MAPA, devidamente regulamentadas
- Com esse processo o Brasil deu um grande salto no número de registros de produtos biológicos, passando de 19 produtos registrados até dezembro de 2010, quando esta legislação entrou em vigor, para 143 produtos registrados até dezembro de 2017.
- O PL 6299/2002 desconsiderou totalmente todos esses avanços ao não incluir essa modalidade de produto e de registro, no novo texto.

DECRETO 6913/2009

Art. 10-D.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo serão registrados com a denominação de "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".

7 Motivos para dizer **NÃO** ao **PL 6299/2002**



7

Transforma em crime, passível de pena de 3 a 9 anos de prisão, a produção e uso, pelos agricultores, de produtos caseiros destinados ao controle de pragas e doenças nas suas lavouras

7

- O prepara de caldas, extratos de plantas, bokashis, biológicos, entre outros, é prática que sempre fez parte da agricultura em todas as partes do mundo, desde os tempos mais remotos. No caso da produção orgânica, essa prática não é só permitida, como recomendada, como forma de permitir a redução da dependência de insumos externos.
- O próprio Ministério da Agricultura, tem em seu site, um manual de Fichas Agroecológicas, com Tecnologias Aprovadas para Agricultura Orgânica, onde disponibiliza várias receitas para produção desses insumos, pelos agricultores.

PL 6.299/2002

Art. 56. **Produzir**, armazenar, transportar, importar, **utilizar** ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

I - Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

LEI 7.802/1989

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

Rogério Dias

rogerio.diasorganicos@gmail.com

(61) 98185 0559



associação brasileira de
agroecologia